

**CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A IMPORTAÇÃO PARA A UNIÃO EUROPEIA DE
PRODUTOS COMPOSTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO**

Página de

PAÍS - CHILE

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome		I.2. Número de referência do certificado		I.2. a		
	Endereço		I.3. Autoridade central competente Servicio Nacional de Pesca y Acuicultura				
	Tel.		I.4. Autoridade local competente				
	I.5. Destinatário Nome		/				
	Endereço						
	Código Postal						
	Tel.						
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.
	CHILE	CL					
	I.11. Local de origem Nome		Número de aprovação		/		
Endereço		Número de aprovação					
Nome		Número de aprovação					
Endereço		Número de aprovação					
I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
I.15. Meios de transporte		I.16. PIF na entrada na UE					
Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>		/					
Identificação Referência documental							
I.18. Descrição da mercadoria			I.19. Código do produto (Código SH)				
			I.20. Quantidade				
I.21. Temperatura dos produtos			I.22. Número de embalagens				
Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>							
I.23. Número dos selos/dos contentores			I.24. Tipo de embalagem				
I.25. Mercadorias certificadas para: Consumo humano <input checked="" type="checkbox"/>							
I.26.			I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>				
I.28. Identificação das mercadorias							
Instalação de fabrico		Número de embalagens	Natureza da mercadoria	Peso líquido	Número do lote		

PT

PAÍS - CHILE

Produtos compostos destinados ao consumo humano

II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.												
Parte II: Certificação	<p>O veterinário/inspector oficial abaixo assinado certifica que:</p> <p>II.1. Conhece as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004 e (CE) n.º 853/2004, em especial as constantes do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), relativas à origem dos produtos de origem animal utilizados na produção dos produtos compostos acima descritos e certifica que os produtos compostos acima descritos foram produzidos em conformidade com as referidas disposições, em especial que são provenientes de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004.</p> <p>II.2. Os produtos compostos acima descritos contêm:</p> <p>(¹) quer [II.2.A Produtos à base de carne, estômagos, bexigas e intestinos tratados (²) numa quantidade que cumpre as exigências em matéria de sanidade animal previstas na Decisão 2007/777/CE e contêm as seguintes carnes constituintes que respeitam os critérios indicados em baixo:</p> <table border="1" data-bbox="324 677 1485 714"> <thead> <tr> <th>Espécie (A)</th> <th>Tratamento (B)</th> <th>Origem (C)</th> <th>Estabelecimento(s) aprovado(s) (D)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td colspan="4"> <p>A) Indicar o código para as espécies pertinentes do produto à base de carne, estômagos, bexigas e intestinos tratados, sendo BOV = bovinos domésticos (Bos Taurus, Bison bison, Bubalus bubalus e respetivos cruzamentos); OVI = ovinos (Ovis aries) e caprinos (Capra hircus) domésticos; EQI = equídeos domésticos (Equus caballus, Equus asinus e respetivos cruzamentos); POR = suínos domésticos (Sus scrofa); RM = coelhos domésticos; PFG = aves de capoeira domésticas e caça de criação de penas; RUF = animais não domésticos de criação, exceto suínos e solípedes; RUW = animais não domésticos selvagens, exceto suídeos e solípedes; SUW = suídeos não domésticos selvagens; EQW = solípedes não domésticos selvagens; WL = lagomorfos selvagens; WGB = aves de caça selvagens.</p> <p>B) Indicar A, B, C, D, E ou F para o tratamento requerido como especificado e definido no anexo II, partes 2, 3 e 4, da Decisão 2007/777/CE.</p> <p>C) Indicar o código ISO do país de origem do produto à base de carne, estômagos, bexigas e intestinos tratados, tal como constante no anexo II, parte 2, da Decisão 2007/777/CE e, no caso de regionalização nos termos da legislação da União para as carnes constituintes pertinentes, a região, tal como se indica no anexo II, parte 1, da Decisão 2007/777/CE ou um Estado-Membro da União Europeia. O país de origem dos produtos à base de carne tem de ser um dos seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o mesmo que o país de exportação constante da casa I.7; - um Estado-Membro da União Europeia; - um país terceiro ou parte de um país terceiro autorizado a exportar para a União produtos à base de carne submetidos ao tratamento A, tal como definido no anexo II da Decisão 2007/777/CE, desde que o país terceiro onde o produto composto é produzido esteja também autorizado a exportar para a União produtos à base de carne submetidos ao referido tratamento. <p>D) Indicar o número de aprovação UE dos estabelecimentos de origem dos produtos à base de carne, estômagos, bexigas e intestinos tratados contidos no produto composto.</p> <p>E) Se contiverem matérias de bovinos, ovinos ou caprinos, a carne fresca e/ou os intestinos utilizados na preparação dos produtos à base de carne e/ou os intestinos tratados serão submetidos às seguintes condições conforme a categoria de risco de EEB do país de origem:</p> <p>(¹) (E.1) Para as importações de um país ou região com um risco negligenciável de EEB, conforme indicado no anexo da Decisão 2007/453/CE da Comissão (alterada):</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) O país ou a região está classificado, em conformidade com o artigo 5.o, n.o 2, do Regulamento (CE) n.o 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, como apresentando um risco negligenciável de EEB. 2) Os animais das espécies bovina, ovina e caprina, de que provêm os produtos de origem animal, nasceram, foram permanentemente criados e foram abatidos no país com um risco negligenciável de EEB e foram submetidos a inspeções ante mortem e post mortem. <p>(¹) 3) Se se tiverem registado casos nativos de EEB no país ou na região:</p> <ol style="list-style-type: none"> (¹) a) Os animais nasceram após a data de entrada em vigor da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes; ou (¹) b) Os produtos de origem animal das espécies bovina, ovina ou caprina não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001, nem de carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos. </td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td data-bbox="154 2089 841 2328"></td> <td data-bbox="154 2089 841 2328" style="text-align: center;">Carimbo</td> <td data-bbox="841 2089 1242 2328"></td> <td data-bbox="1242 2089 1502 2328" style="text-align: center;">Assinatura</td> </tr> </tbody> </table>	Espécie (A)	Tratamento (B)	Origem (C)	Estabelecimento(s) aprovado(s) (D)	<p>A) Indicar o código para as espécies pertinentes do produto à base de carne, estômagos, bexigas e intestinos tratados, sendo BOV = bovinos domésticos (Bos Taurus, Bison bison, Bubalus bubalus e respetivos cruzamentos); OVI = ovinos (Ovis aries) e caprinos (Capra hircus) domésticos; EQI = equídeos domésticos (Equus caballus, Equus asinus e respetivos cruzamentos); POR = suínos domésticos (Sus scrofa); RM = coelhos domésticos; PFG = aves de capoeira domésticas e caça de criação de penas; RUF = animais não domésticos de criação, exceto suínos e solípedes; RUW = animais não domésticos selvagens, exceto suídeos e solípedes; SUW = suídeos não domésticos selvagens; EQW = solípedes não domésticos selvagens; WL = lagomorfos selvagens; WGB = aves de caça selvagens.</p> <p>B) Indicar A, B, C, D, E ou F para o tratamento requerido como especificado e definido no anexo II, partes 2, 3 e 4, da Decisão 2007/777/CE.</p> <p>C) Indicar o código ISO do país de origem do produto à base de carne, estômagos, bexigas e intestinos tratados, tal como constante no anexo II, parte 2, da Decisão 2007/777/CE e, no caso de regionalização nos termos da legislação da União para as carnes constituintes pertinentes, a região, tal como se indica no anexo II, parte 1, da Decisão 2007/777/CE ou um Estado-Membro da União Europeia. O país de origem dos produtos à base de carne tem de ser um dos seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o mesmo que o país de exportação constante da casa I.7; - um Estado-Membro da União Europeia; - um país terceiro ou parte de um país terceiro autorizado a exportar para a União produtos à base de carne submetidos ao tratamento A, tal como definido no anexo II da Decisão 2007/777/CE, desde que o país terceiro onde o produto composto é produzido esteja também autorizado a exportar para a União produtos à base de carne submetidos ao referido tratamento. <p>D) Indicar o número de aprovação UE dos estabelecimentos de origem dos produtos à base de carne, estômagos, bexigas e intestinos tratados contidos no produto composto.</p> <p>E) Se contiverem matérias de bovinos, ovinos ou caprinos, a carne fresca e/ou os intestinos utilizados na preparação dos produtos à base de carne e/ou os intestinos tratados serão submetidos às seguintes condições conforme a categoria de risco de EEB do país de origem:</p> <p>(¹) (E.1) Para as importações de um país ou região com um risco negligenciável de EEB, conforme indicado no anexo da Decisão 2007/453/CE da Comissão (alterada):</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) O país ou a região está classificado, em conformidade com o artigo 5.o, n.o 2, do Regulamento (CE) n.o 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, como apresentando um risco negligenciável de EEB. 2) Os animais das espécies bovina, ovina e caprina, de que provêm os produtos de origem animal, nasceram, foram permanentemente criados e foram abatidos no país com um risco negligenciável de EEB e foram submetidos a inspeções ante mortem e post mortem. <p>(¹) 3) Se se tiverem registado casos nativos de EEB no país ou na região:</p> <ol style="list-style-type: none"> (¹) a) Os animais nasceram após a data de entrada em vigor da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes; ou (¹) b) Os produtos de origem animal das espécies bovina, ovina ou caprina não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001, nem de carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos. 							Carimbo		Assinatura
	Espécie (A)	Tratamento (B)	Origem (C)	Estabelecimento(s) aprovado(s) (D)											
<p>A) Indicar o código para as espécies pertinentes do produto à base de carne, estômagos, bexigas e intestinos tratados, sendo BOV = bovinos domésticos (Bos Taurus, Bison bison, Bubalus bubalus e respetivos cruzamentos); OVI = ovinos (Ovis aries) e caprinos (Capra hircus) domésticos; EQI = equídeos domésticos (Equus caballus, Equus asinus e respetivos cruzamentos); POR = suínos domésticos (Sus scrofa); RM = coelhos domésticos; PFG = aves de capoeira domésticas e caça de criação de penas; RUF = animais não domésticos de criação, exceto suínos e solípedes; RUW = animais não domésticos selvagens, exceto suídeos e solípedes; SUW = suídeos não domésticos selvagens; EQW = solípedes não domésticos selvagens; WL = lagomorfos selvagens; WGB = aves de caça selvagens.</p> <p>B) Indicar A, B, C, D, E ou F para o tratamento requerido como especificado e definido no anexo II, partes 2, 3 e 4, da Decisão 2007/777/CE.</p> <p>C) Indicar o código ISO do país de origem do produto à base de carne, estômagos, bexigas e intestinos tratados, tal como constante no anexo II, parte 2, da Decisão 2007/777/CE e, no caso de regionalização nos termos da legislação da União para as carnes constituintes pertinentes, a região, tal como se indica no anexo II, parte 1, da Decisão 2007/777/CE ou um Estado-Membro da União Europeia. O país de origem dos produtos à base de carne tem de ser um dos seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o mesmo que o país de exportação constante da casa I.7; - um Estado-Membro da União Europeia; - um país terceiro ou parte de um país terceiro autorizado a exportar para a União produtos à base de carne submetidos ao tratamento A, tal como definido no anexo II da Decisão 2007/777/CE, desde que o país terceiro onde o produto composto é produzido esteja também autorizado a exportar para a União produtos à base de carne submetidos ao referido tratamento. <p>D) Indicar o número de aprovação UE dos estabelecimentos de origem dos produtos à base de carne, estômagos, bexigas e intestinos tratados contidos no produto composto.</p> <p>E) Se contiverem matérias de bovinos, ovinos ou caprinos, a carne fresca e/ou os intestinos utilizados na preparação dos produtos à base de carne e/ou os intestinos tratados serão submetidos às seguintes condições conforme a categoria de risco de EEB do país de origem:</p> <p>(¹) (E.1) Para as importações de um país ou região com um risco negligenciável de EEB, conforme indicado no anexo da Decisão 2007/453/CE da Comissão (alterada):</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) O país ou a região está classificado, em conformidade com o artigo 5.o, n.o 2, do Regulamento (CE) n.o 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, como apresentando um risco negligenciável de EEB. 2) Os animais das espécies bovina, ovina e caprina, de que provêm os produtos de origem animal, nasceram, foram permanentemente criados e foram abatidos no país com um risco negligenciável de EEB e foram submetidos a inspeções ante mortem e post mortem. <p>(¹) 3) Se se tiverem registado casos nativos de EEB no país ou na região:</p> <ol style="list-style-type: none"> (¹) a) Os animais nasceram após a data de entrada em vigor da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes; ou (¹) b) Os produtos de origem animal das espécies bovina, ovina ou caprina não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001, nem de carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos. 															
	Carimbo		Assinatura												

PAÍS - CHILE

Produtos compostos destinados ao consumo humano

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>(1) (E.2) Para as importações de um país ou região com um risco controlado de EEB, conforme indicado no anexo da Decisão 2007/453/CE:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) O país ou a região está classificado, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, como apresentando um risco controlado de EEB. 2) Os animais das espécies bovina, ovina e caprina, de que provêm os produtos de origem animal, foram submetidos a inspeções ante mortem e post mortem. 3) Os animais de que provêm os produtos de origem bovina, ovina e caprina destinados à exportação não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem mortos pelo mesmo método, e não foram abatidos por laceração do tecido do sistema nervoso central, após atordoamento, através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana. (1)(3) 4) Os produtos de origem animal das espécies bovina, ovina ou caprina não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001, nem de carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos. (1)(4) 5) No caso de intestinos originalmente provenientes de um país ou região com um risco negligenciável de EEB, as importações de intestinos tratados serão submetidas às seguintes condições: <ol style="list-style-type: none"> a) O país ou a região está classificado, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, como apresentando um risco controlado de EEB; b) Os animais das espécies bovina, ovina e caprina, de onde provêm os produtos de origem animal, nasceram, foram permanentemente criados e foram abatidos no país ou região com risco negligenciável de EEB e foram submetidos a inspeções ante mortem e post mortem; (1) c) Se os intestinos provierem de um país ou região em que se tenham registado casos nativos de EEB: <ol style="list-style-type: none"> (1) i) os animais nasceram após a data de entrada em vigor da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes, ou (1) ii) os produtos de origem animal das espécies bovina, ovina ou caprina não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001. <p>(1) (E.3) Para as importações de um país ou região com um risco indeterminado de EEB, conforme indicado no anexo da Decisão 2007/453/CE da Comissão:</p> <ol style="list-style-type: none"> (1) Os animais das espécies bovina, ovina ou caprina, de que provêm os produtos de origem animal, não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos nem com torresmos derivados de ruminantes e foram submetidos a inspeções ante mortem e post mortem. (2) Os animais das espécies bovina, ovina ou caprina, de que provêm os produtos de origem animal, não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem mortos pelo mesmo método, e não foram abatidos por laceração do tecido do sistema nervoso central, após atordoamento, através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana. (1)(6) (3) Os produtos de origem bovina, ovina e caprina não derivam de: <ol style="list-style-type: none"> i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ii) tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa, iii) carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos. (1)(4) (4) No caso de intestinos originalmente provenientes de um país ou região com um risco negligenciável de EEB, as importações de intestinos tratados serão submetidas às seguintes condições: <ol style="list-style-type: none"> a) O país ou a região está classificado, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, como apresentando um risco indeterminado de EEB; b) Os animais das espécies bovina, ovina e caprina, de onde provêm os produtos de origem animal, nasceram, foram permanentemente criados e foram abatidos no país ou região com risco negligenciável de EEB e foram submetidos a inspeções ante mortem e post mortem; 		

PAÍS - CHILE

Produtos compostos destinados ao consumo humano

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>(1) c) Se os intestinos provierem de um país ou região em que se tenham registado casos nativos de EEB:</p> <p>(1) i) os animais nasceram após a data de entrada em vigor da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes, ou</p> <p>(1) ii) os produtos de origem animal das espécies bovina, ovina ou caprina não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]</p> <p>(1) e/quer [II.2.B Produtos lácteos transformados (6) em quantidade igual ou superior a metade da massa do produto composto ou produtos lácteos que não apresentem uma estabilidade de conservação, independentemente da sua quantidade, que</p> <p>a) tenham sido produzidos no país no estabelecimento dos produtos lácteos contidos no produto composto autorizados na data de produção para exportação de produtos lácteos para a UE). O país de origem dos produtos lácteos tem de ser um dos seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o mesmo que o país de exportação constante da casa I.7; - um Estado-Membro da União Europeia; - um país terceiro autorizado a exportar para a União leite e produtos lácteos, constante do anexo I, colunas A ou B, do Regulamento (UE) n.º 605/2010, desde que o país terceiro onde o produto composto é produzido esteja também autorizado a exportar para a União, nas mesmas condições, leite e produtos lácteos. <p>O país de origem indicado na casa I.7 tem de estar enumerado no anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010 da Comissão e o tratamento aplicado tem de estar conforme ao tratamento previsto naquela lista para o respetivo país;</p> <p>b) foram produzidos a partir de leite obtido de animais:</p> <p>i) sob o controlo de um serviço veterinário oficial,</p> <p>ii) pertencentes a explorações não sujeitas a restrições devidas à febre aftosa ou à peste bovina, e</p> <p>iii) submetidos a inspeções veterinárias regulares para garantir que cumprem as condições de sanidade animal estipuladas no anexo III, secção IX, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e na Diretiva 2002/99/CE;</p> <p>c) são produtos lácteos fabricados a partir de leite cru obtido de:</p> <p>(1) <i>quer</i> [vacas, ovelhas, cabras ou búfalas e, antes da importação para o território da União Europeia, foram submetidos ou foram produzidos a partir de leite cru, que foi submetido a</p> <p>(1) <i>quer</i> [um tratamento de pasteurização envolvendo um único tratamento térmico com um efeito de aquecimento pelo menos equivalente ao obtido por um processo de pasteurização, utilizando uma temperatura de, pelo menos, 72 °C durante, no mínimo, 15 segundos, suficiente, se aplicável, para garantir uma reação negativa a um teste da fosfatase alcalina efetuado imediatamente após o tratamento térmico;]</p> <p>(1) <i>quer</i> [um processo de esterilização, de forma a obter um valor F₀ igual ou superior a três;]</p> <p>(1) <i>quer</i> [um tratamento a temperatura ultra-alta (UHT) de, pelo menos, 135 °C em combinação com um tempo de retenção adequado;]</p> <p>(1) <i>quer</i> [um tratamento de pasteurização a alta temperatura durante um curto período (HTST) a 72 °C durante 15 segundos, ou um tratamento com um efeito de pasteurização equivalente, aplicado ao leite com um pH inferior a 7,0 produzindo, se aplicável, uma reação negativa a um teste da fosfatase alcalina;]</p> <p>(1) <i>quer</i> [um tratamento de pasteurização a alta temperatura durante um curto período (HTST) a 72 °C durante 15 segundos, ou um tratamento com um efeito de pasteurização equivalente, aplicado duas vezes ao leite com um pH igual ou superior a 7,0 produzindo, se aplicável, uma reação negativa a um teste da fosfatase alcalina, seguido imediatamente</p> <p>(1) <i>quer</i> [por redução do pH a um valor inferior a 6 durante uma hora;]</p> <p>(1) <i>quer</i> [por tratamento térmico adicional a uma temperatura igual ou superior a 72 °C, associado a dessecação;]]</p> <p>(1) <i>quer</i> [animais à exceção de vacas, ovelhas, cabras ou búfalas e, antes da importação para o território da União Europeia, foram submetidos ou foram produzidos a partir de leite cru, que foi submetido a</p>		
Carimbo	Assinatura	

PAÍS - CHILE

Produtos compostos destinados ao consumo humano

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>(1) quer [um processo de esterilização, de forma a obter um valor F₀ igual ou superior a três;]</p> <p>(1) quer [um tratamento a temperatura ultra-alta (UHT) de, pelo menos, 135 °C em combinação com um tempo de retenção adequado;]</p> <p>d) foram produzidos em ou entre e (7).]</p> <p>(1) e/quer [II.2.C Produtos da pesca transformados originários do estabelecimento aprovado n.º (8) situado no país (9)]</p> <p>(1) e/quer [II.2.D Produtos de ovos transformados originários do país aprovado (9)] que foram produzidos a partir de ovos provenientes de um estabelecimento que cumpre os requisitos do anexo III, secção X, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, o qual à data de emissão do certificado está indemne de gripe aviária de alta patogenicidade, tal como definido no Regulamento (CE) n.º 798/2008 e</p> <p>quer</p> <p>(1) II.2.D.1 [em cuja proximidade, num raio de 10 km, [incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho] não se registou qualquer foco de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias.]</p> <p>quer</p> <p>(1) II.2.D.2 [os produtos de ovos foram submetidos aos seguintes processos:</p> <p>(1) quer [as claras de ovo líquidas foram tratadas:</p> <p>(1) quer [a 55,6 °C durante 870 segundos.]</p> <p>(1) quer [a 56,7 °C durante 232 segundos.]</p> <p>(1) quer [as gemas salgadas em 10 % foram tratadas a 62,2 °C durante 138 segundos.]</p> <p>(1) quer [as claras de ovo desidratadas foram tratadas:</p> <p>(1) quer [a 67 °C durante 20 horas.]</p> <p>(1) quer [a 54,4 °C durante 513 horas.]</p> <p>(1) ou [os ovos inteiros foram, pelo menos, tratados:</p> <p>(1) quer [a 60 °C durante 188 segundos.]</p> <p>(1) quer [cozidos por inteiro.]</p> <p>[as misturas de ovos inteiros foram, pelo menos, tratadas:</p> <p>(1) quer [a 60 °C durante 188 segundos.]</p> <p>(1) quer [a 61,1 °C durante 94 segundos.]</p>		

Notas

Parte I:

- Casa I.7: Indicar o código ISO do país de origem do produto composto contendo produtos à base de carne, estômagos, bexigas e intestinos tratados, tal como constante no anexo II, parte 2, da Decisão 2007/777/CE, e/ou para os produtos lácteos, no anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010 da Comissão, e/ou para produtos da pesca, nos anexos I e II da Decisão 2006/766/CE da Comissão, e/ou para produtos de ovos transformados, no anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 da Comissão.
- Casa I.11: Nome, endereço e número de registo/aprovação, se disponível, dos estabelecimentos de produção do(s) produto(s) composto(s). Nome do país de origem, que deve ser o mesmo do país de origem constante da casa I.7.
- Casa I.15: Número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e veículos rodoviários), número do voo (avião) ou nome (navio). No caso de transporte em contentores, o número total de contentores e o respetivo número de registo e, caso exista um número de série do selo, este deve ser indicado na casa I.23. Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o posto de inspeção fronteiriço de entrada na União Europeia.
- Casa I.19: Utilizar o código adequado do sistema harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 16.01; 16.02; 16.03; 16.04; 16.05; 19.01; 19.02; 19.05; 20.04; 20.05; 21.03; 21.04; 21.05; 21.06.
- Casa I.20: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total.
- Casa I.23: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
- Casa I.28: Instalação de fabrico: indicar o nome e número de aprovação, se disponível, dos estabelecimentos de produção do(s) produto(s) composto(s). Natureza da mercadoria: no caso de produtos compostos que contenham produtos à base de carne, estômagos, bexigas e intestinos tratados, indicar "produto à base de carne", "estômagos tratados", "bexigas" ou "intestinos". No caso de um produto composto contendo produtos lácteos, indicar "produtos lácteos". No caso de um produto composto contendo produtos da pesca transformados, especificar se são de origem da aquicultura ou selvagens. No caso de um produto composto contendo produtos de ovos, especificar a percentagem do teor de ovos.

PAÍS - CHILE

Produtos compostos destinados ao consumo humano

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>Parte II:</p> <p>(1) Riscar o que não interessa.</p> <p>(2) Produtos à base de carne, como definidos no anexo I, ponto 7.1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e estômagos, bexigas e intestinos tratados, como definidos no anexo I, ponto 7.9, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, que foram submetidos a um dos tratamentos indicados no anexo II, parte 4, da Decisão 2007/777/CE.</p> <p>(3) Em derrogação ao disposto no ponto 4, podem importar-se carcaças, meias-carcaças ou meias-carcaças cortadas num máximo de três partes destinadas ao comércio grossista e quartos que apenas contenham como matérias de risco especificadas a coluna vertebral, incluindo os gânglios das raízes dorsais.</p> <p>Sempre que não seja exigida a remoção da coluna vertebral, as carcaças ou as partes de carcaças destinadas ao comércio grossista de bovinos contendo a coluna vertebral deverão ser identificadas através de uma risca azul no rótulo referido no Regulamento (CE) n.º 1760/2000.</p> <p>No caso das importações, deve aditar-se, no documento referido no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 136/2004, o número de carcaças de bovinos ou de partes de carcaças destinadas ao comércio grossista das quais é obrigatório remover a coluna vertebral, bem como o número de carcaças das quais essa remoção não é obrigatória.</p> <p>(4) Apenas aplicável a importações de intestinos tratados.</p> <p>(5) Em derrogação ao disposto no ponto 3, podem importar-se carcaças, meias-carcaças ou meias-carcaças cortadas num máximo de três partes destinadas ao comércio grossista e quartos que apenas contenham como matérias de risco especificadas a coluna vertebral, incluindo os gânglios das raízes dorsais.</p> <p>Sempre que não seja exigida a remoção da coluna vertebral, as carcaças ou as partes de carcaças destinadas ao comércio grossista de bovinos contendo a coluna vertebral deverão ser identificadas através de uma risca azul bem visível no rótulo referido no Regulamento (CE) n.º 1760/2000.</p> <p>No caso das importações, deve aditar-se no documento referido no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 136/2004 a informação específica sobre o número de carcaças de bovinos ou de partes de carcaças destinadas ao comércio grossista das quais é obrigatório remover a coluna vertebral e das quais essa remoção não é obrigatória.</p> <p>(6) Entende-se por leite cru e produtos lácteos, leite cru e produtos lácteos para consumo humano, como definidos no anexo I, ponto 7.2, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.</p> <p>(7) Data ou datas de produção. Não serão autorizadas as importações de leite cru e de produtos lácteos quando forem obtidos antes da data de autorização de exportação para a União Europeia a partir do país terceiro, ou parte do país terceiro, mencionado nas casas I.7 e I.8, ou durante um período em que tenham sido adotadas pela União Europeia medidas de restrição às importações de leite cru e produtos lácteos a partir desse país terceiro ou parte do país terceiro.</p> <p>(8) Número do estabelecimento de produtos da pesca autorizado a exportar para a UE.</p> <p>(9) País de origem autorizado a exportar para a UE.</p> <p>(10) No caso de produtos compostos contendo apenas produtos de ovos ou da pesca, pode ser aceite a assinatura de um inspetor oficial.</p> <p>- A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com exceção dos selos brancos ou das marcas de água.</p>		
<p style="text-align: right;">Veterinário oficial/Inspecor oficial ⁽¹⁰⁾ Nome (em maiúsculas) Cargo e título</p> <p style="text-align: center;">Carimbo e Data Assinatura</p>		

